



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130505 - PR  
(2025/0486385-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : VALDECIR ZATTA  
**ADVOGADOS** : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441  
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677  
NELDEMAR SLEDER - PR084462  
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364  
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390  
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372  
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - DF082749  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051  
MICHELE CRISTINE DA LUZ - PR071219

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. ART. 272, § 5º, CPC. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta que é nula a intimação realizada em nome diverso do advogado indicado expressamente pela parte, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130505 - PR  
(2025/0486385-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : VALDECIR ZATTA  
**ADVOGADOS** : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441  
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677  
NELDEMAR SLEDER - PR084462  
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364  
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390  
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372  
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - DF082749  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051  
MICHELE CRISTINE DA LUZ - PR071219

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. ART. 272, § 5º, CPC. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta que é nula a intimação realizada em nome diverso do advogado indicado expressamente pela parte, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por VALDECIR ZATTA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ; b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1042-1045).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a incidência da Súmula 83/STJ não se ajusta ao objeto jurídico do recurso. Sustenta tratar de questão autônoma sobre o art. 278 do Código de Processo Civil, relativa à nulidade de algibeira, distinta do tema da nulidade por desrespeito à intimação exclusiva. Afirma que os precedentes citados na decisão singular tratam da existência da nulidade pelo art. 272, § 5º, e não enfrentam a preclusão e a nulidade de

algibeira, invocando julgados específicos e recentes sobre arguição tardia e boa-fé processual (fls. 1050-1054).

Em seguida, afirma não existir necessidade de reexame probatório quanto à nulidade de algibeira. Alega fatos incontroversos assentados pelo acórdão estadual sobre datas, petições, bloqueios e o momento da arguição, defendendo tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos à luz do art. 278 do CPC. Invoca precedentes sobre requalificação jurídica e reavaliação da prova, sem violação do enunciado da Súmula 7/STJ (fls. 1054-1056).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravante não impugnou especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ na decisão singular. Defende o não conhecimento com base no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182/STJ, além de requerer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1062-1063).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, trata-se de fase de cumprimento de sentença em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com danos materiais e morais. A controvérsia envolve nulidade de intimações por desrespeito a pedido expresso de intimação exclusiva em nome de novo patrono.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, rejeitando a nulidade.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Banco do Brasil S.A., reconhecendo a nulidade e determinando o retorno dos autos para continuidade do cumprimento. O acórdão recorrido consignou que houve pedido expresso de intimação exclusiva em 5/12/2022 e que as intimações prosseguiram em nome do patrono anterior. Destacou início do cumprimento em 2/5/2023 e intimação para pagamento em 5/6/2023, concluindo pelo prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Determinou ao Juízo de primeiro grau a análise de aproveitamento dos atos praticados, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Os embargos de declaração foram acolhidos para aclarar e registrar o prequestionamento. O colegiado afastou as teses de ação rescisória, teoria da aparência e nulidade de algibeira, registrando a cronologia dos atos e a informação de nulidade antes da sentença de extinção. Manteve o provimento da apelação e o retorno dos autos à origem.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão singular manteve, com acerto, os óbices das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão estadual reconheceu a nulidade das intimações pelo desatendimento a pedido expresso de intimação exclusiva, em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada sobre o art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Nessa moldura, incide a Súmula 83, pois a orientação do Tribunal Superior se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Confiram-se, novamente, os precedentes citados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. APLICAÇÃO AO CASO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de um ou de alguns deles (art. 236, § 1º, do CPC de 1973). A nulidade da intimação somente se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.391.655/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGR AVO INTERNO NO AGR AVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. NÃO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.315.970/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Por outro lado, a alegação de que o caso versa sobre nulidade de algibeira, centrada no art. 278 do Código de Processo Civil, não afasta a aplicação da Súmula 83.

A decisão agravada identificou a equivalência entre o fundamento do acórdão estadual e o entendimento do Tribunal Superior sobre intimação exclusiva, o que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência. Os precedentes invocados na decisão singular tratam precisamente da nulidade por desatendimento a pedido expresso de publicação, reforçando a adequação do óbice.

Quanto à Súmula 7/STJ, a insurgência não procede. A definição sobre a ocorrência de nulidade de algibeira depende do exame da cronologia dos atos, da ciência efetiva do vício, do comportamento processual e do prejuízo, elementos indissociáveis do conjunto fático-probatório. Conforme consignado na decisão agravada, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de preclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via especial.

A tese de reavaliação jurídica dos fatos não prospera. Os próprios argumentos do agravante revelam a necessidade de revisitar a moldura fática fixada na

origem para, então, afirmar preclusão temporal ou manipulação do processo. Esse movimento ultrapassa a mera requalificação jurídica e invade o campo do reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7. A decisão agravada, portanto, aplicou de forma correta e suficiente os óbices sumulares, devendo ser mantida integralmente.

Em relação ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que o requerimento foi formulado expressamente. A análise ocorrerá no momento oportuno, observando o art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.130.505 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0486385-3

Número de Origem:

00006694320208160192 00008722920258160192 00028487120258160192 28487120258160192  
6694320208160192 8722920258160192

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDECIR ZATTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - DF082749

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

MICHELE CRISTINE DA LUZ - PR071219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALDECIR ZATTA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364  
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390  
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372  
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - DF082749

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

MICHELE CRISTINE DA LUZ - PR071219

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026